



PROCESSO N° TST-RR-10094-07.2016.5.18.0006

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
BP/lc

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO JUNTO COM A PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE.** A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde do conhecimento do empregador ou mesmo da empregada para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde a concepção. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) ou mesmo o nascimento da criança não são referidos na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir. A jurisprudência desta Corte, em relação a esse tema, assenta que sequer o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, quiçá pela própria empregada, afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 244, item I, desta Corte. Sendo assim, o único pressuposto para que a empregada gestante tenha assegurado o seu direito à estabilidade provisória (ADCT, art. 10, inc. II, alínea "b") é que esteja grávida, não se cogitando da necessidade de apresentação da certidão de nascimento da criança como requisito para a petição inicial. O documento pode ser apresentado até a liquidação da sentença.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO N° TST-RR-10094-07.2016.5.18.0006**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10094-07.2016.5.18.0006**, em que é Recorrente **ROSIMEIRE MACHADO BORGES** e Recorrido **BEIJA FLOR - SEGURANÇA PRIVADA LTDA. e WGOIANIA BAR LTDA..**

Irresignada, a reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 725/738), buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao seguinte tema "Estabilidade Provisória. Gestante". Aponta ofensa a dispositivo da Constituição da República, indica contrariedade a Súmula desta Corte e a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e transcreve arestos para confronto de teses.

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 739/742.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO**

O Tribunal Regional, de ofício, declarou a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reintegração ou de indenização substitutiva do período de estabilidade, e julgou extinto o processo, nesse particular, sem resolução do mérito (arts. 485, inc. I, e 330, inc. I, do CPC). Em consequência, considerou prejudicado o recurso da reclamante na parte em que pretendia a extensão do período de estabilidade



**PROCESSO Nº TST-RR-10094-07.2016.5.18.0006**

e a indenização substitutiva. Na ocasião, deixou registrados os seguintes fundamentos:

**“INÉPCIA DA INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PERÍODO DE ESTABILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE DATAS**

A inépcia da petição inicial diz respeito a defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, elementos objetivos da demanda que impedem o julgamento meritório.

No caso, a autora ingressou com a ação em 21.01.2016 (Id 2291da5), informando tão somente, que no dia 30.09.2014 contava com 10 semanas e um dia de gestação, pleiteando a reintegração ou, sucessivamente, a observância do item II da Súmula nº 396 do Col. TST (indenização substitutiva).

Por óbvio que a reclamante, ao ajuizar a presente demanda, detinha as informações essenciais ao pleito, quais sejam: data do parto e se o(a) filho(a) nascera com vida.

Consoante o disposto no item I da Súmula nº 396 do Col. TST, ‘exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido **entre a data da despedida e o final do período de estabilidade**, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego’ (destaquei).

A reclamante tinha ciência de que o período de estabilidade havia cessado há muito quando protocolizou a petição inicial, e mesmo assim, não indicou em referida peça (nem juntou nenhum documento pertinente) a data do nascimento do filho.

Esse fato não só dificulta a defesa, como também a solução do caso. Não há como negar, pois, a imprecisão do pedido obreiro quanto à indenização substitutiva eventualmente devida.

Tanto é assim que o d. juízo *a quo*, nada obstante não tenha declarado a inépcia do pedido, assim fundamentou, *in verbis*:

‘Por outro lado, mesmo a ação tendo sido ajuizada em janeiro/2016, ou seja, mais de um ano após a realização do exame citado acima, **a autora não juntou a certidão de nascimento** da criança, a fim de comprovar o nascimento com vida do feto, **notadamente para subsidiar a análise pelo Juízo do período de estabilidade devido**, tendo acostado apenas documento de identidade de uma filha nascida em 1998 e de um filho nascido em 2002.’ (Grifei.)

Assim, de ofício, declaro a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reintegração ou de indenização substitutiva do período de estabilidade, tendo em vista a natureza de ordem pública dos pressupostos processuais e o efeito translativo do apelo, razão pela qual julgo extinto o processo, nesse particular, sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso I, do NCPC.



**PROCESSO Nº TST-RR-10094-07.2016.5.18.0006**

Prejudicado o recurso obreiro, no qual se pretende a extensão do período de estabilidade e a consequente indenização substitutiva.

A reclamante sustenta que, para a configuração da estabilidade, basta a comprovação do estado gravídico, sendo desnecessária a apresentação da certidão de nascimento do filho com a petição inicial, o que pode ocorrer até a liquidação de sentença. Aponta violação ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, indica contrariedade à Súmula 244 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial 399 da SDI-1. Transcreve arestos para confronto de teses.

O aresto de fls. 731 revela divergência jurisprudencial ao concluir que a ausência da certidão de nascimento não inviabiliza a análise do direito à estabilidade provisória da gestante, pois esse dado poderá ser apresentado na liquidação da sentença. Eis os termos do paradigma:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA DA AUTORA. O exame dos artigos 7º, XVIII e parágrafo único da CF/88, 10, II, b do ADCT e 4º-a da Lei nº 5.859/72 demonstra que o fato gerador do direito à estabilidade é a existência da gravidez, não a comprovação do nascimento do feto. Isso porque é a gestante que tem direito à estabilidade, e não o nascituro. A aferição da data do nascimento com vida é necessária à fixação do período estabilitário, mas não inviabiliza a análise do direito pretendido, já que a demandante poderá trazer o registro civil de sua filha na fase de liquidação do julgado, em que se apurará o lapso a cujos salários faz jus.”**

Por outro lado, a estabilidade, como proteção à gestante, prescinde do conhecimento do empregador ou mesmo da empregada para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão “confirmação da gravidez”, contida no art. 10, inc. II, alínea “b”, do ADCT, outro entendimento senão o da “certeza da gravidez”, a proteger a gestante desde a concepção. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) ou mesmo o nascimento da criança não são referidos na norma constitucional, sendo inaceitável que



**PROCESSO Nº TST-RR-10094-07.2016.5.18.0006**

o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

A jurisprudência desta Corte, em relação a esse tema, assenta que sequer o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, quiçá pela própria empregada, afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 244, item I, que assim preconiza:

**“GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT).”**

Sendo assim, o único pressuposto para que a empregada gestante tenha assegurado o seu direito à estabilidade provisória (ADCT, art. 10, inc. II, alínea "b") é que esteja grávida, não se cogitando da necessidade de apresentação da certidão de nascimento da criança como requisito para a petição inicial. O documento pode ser apresentado até a liquidação da sentença.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**“II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevacente no TST. 2 - O Tribunal Regional entendeu que a reclamante não faz jus a estabilidade provisória garantida à gestante pelo art. 10, II, b, do ADCT, uma vez o contrato firmado foi de experiência. Contudo, ante a proibição da reformatio in pejus, manteve a sentença que limitou a estabilidade da gestante ao período compreendido entre 08/06/2017 (um dia após a extinção contratual) e 14/06/2017 (data do exame médico comprovando a gravidez), uma vez que a reclamante não juntou aos autos a certidão de nascimento que comprovaria que ela permaneceu grávida após a confirmação da gravidez. 3 - O Pleno do TST, em Incidente de Assunção de Competência, com efeito vinculante, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, em sessão realizada em 18/11/2019, firmou a seguinte tese jurídica: "é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de**



**PROCESSO Nº TST-RR-10094-07.2016.5.18.0006**

estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.". 4 - No caso, não se aplica a tese firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, uma vez que o caso dos autos não diz respeito à hipótese de trabalho temporário prevista na Lei nº 6.019/74, mas, sim, de contrato de experiência. 5 - Quanto à limitação da estabilidade gestacional, esta Corte tem entendido que a aplicação do art. 10, II, b, do ADCT independe da apresentação na fase de conhecimento da certidão de nascimento. Há julgados. 6 - Assim, tem-se que a limitação da indenização ao período compreendido entre a dispensa e a data do exame que comprova o estado gravídico, sem conferir prazo para a juntada da certidão de nascimento, viola o art. 10, II, b, do ADCT. 7 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (ARR-1001024-44.2017.5.02.0204, 6ª Turma, Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/05/2020).

“RECURSO DE REVISTA. REGIDO LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. DESNECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. No Presente caso o Tribunal Regional consignou que a Autora encontrava-se grávida por ocasião da rescisão contratual, contudo, manteve o indeferimento da estabilidade gestante, ao fundamento de que não houve apresentação da certidão de nascimento da criança. A estabilidade conferida à gestante pela Constituição Federal objetiva amparar o nascituro, a partir da preservação das condições econômicas mínimas necessárias à tutela de sua saúde e de seu bem-estar. Essa proteção constitui garantia constitucional a todas as trabalhadoras que mantêm vínculo de emprego, sendo certo que os dispositivos que a asseguram - artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, do ADCT - estabelecem como único requisito ao direito à estabilidade que a empregada esteja gestante no momento da dispensa imotivada. Logo, é inexigível a juntada da certidão de nascimento da criança para fins de concessão da estabilidade da empregada doméstica. Julgados. Nesse cenário, a decisão regional no sentido de condicionar a estabilidade gestante à comprovação do nascimento da criança, mostra-se em dissonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, bem como evidencia violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100896-70.2016.5.01.0282, 5ª Turma, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/04/2020).



**PROCESSO Nº TST-RR-10094-07.2016.5.18.0006**

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. A garantia constitucional que veda a dispensa arbitrária da empregada gestante do momento da concepção até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) tem como escopo não apenas a proteção objetiva da maternidade, mas, principalmente, a do nascituro. Assim, a ausência da certidão de nascimento da criança não afasta o direito da empregada gestante ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, tendo em vista a natureza e a finalidade dessa garantia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-71-76.2016.5.17.0152, 1ª Turma, Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 27/04/2018).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. Demonstrada possível violação do art. 10, II, "b", do ADCT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II- RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. Esta Corte Superior tem decidido ser inexigível a juntada de certidão de nascimento da criança, já que a condição para que seja assegurada a estabilidade à gestante é a de que a gravidez tenha ocorrido durante o contrato de trabalho, hipótese dos autos. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e a que se dá provimento” (RR-61100-63.2008.5.01.0020, 4ª Turma, Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/03/2016).

Dessa forma, a declaração de inépcia da petição inicial que não traz a certidão de nascimento da criança viola o art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-10094-07.2016.5.18.0006**

Conhecido o Recurso de Revista também por violação ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, a consequência é o provimento.

Assim, e considerando que, nos termos da Súmula 244, item II, desta Corte, "a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade", o qual já se exauriu, deve-se a condenação restringir-se "aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade" (item II, parte final).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**